



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030641-14.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MUTUOS, são apelados MARIA ANGELICA STIPANICH DE SANTIAGO (ESPÓLIO) e LUIS FERNANDO STIPANICH.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1030641-14.2023.8.26.0562

APELANTE: ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS

APELADOS: MARIA ANGELICA STIPANICH DE SANTIAGO E OUTRO

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 8249

PLANO DE SAÚDE. INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM RAZÃO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. Alegação de legalidade da recusa em razão do prazo de carência de 180 dias. Não acolhimento. Necessidade de cobertura da internação pelo plano por se tratar de situação de urgência/emergência. Indicação de tratamento hospitalar em três oportunidades distintas, ocorrendo a internação da paciente de forma particular após a terceira recomendação, o que caracteriza a urgência do tratamento em questão. Falecimento da demandante em razão da mesma enfermidade que ensejou a internação, corroborando a urgência da intervenção em seu quadro clínico. Aplicação das Súmulas 103 do TJSP e 597 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. DANO MORAL. Pedido de afastamento ou redução. Embora se reconheçam os transtornos percebidos pela autora, o “quantum” indenizatório comporta redução para R\$ 10.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 211/219), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por MARIA ANGELICA STIPANICH DE SANTIAGO E OUTRO em face de ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS.

Em suas razões recursais (fls. 226/237), a demandada aduz, em síntese, que: **(i)** a negativa de cobertura de internação não deve ser considerada abusiva, visto que é válido o período de carência de 180 dias para internações hospitalares; **(ii)** o caso narrado não configura hipótese de urgência ou emergência capaz de afastar o período de carência; **(iii)** deve ser afastada a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente, reduzido o seu valor.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 238/239).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões (fls. 243/258).

É o relatório.

Conforme se extrai das Súmulas 103, do TJSP, e 597, do STJ, ultrapassado o prazo de 24 horas contadas da contratação do plano de saúde (art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98), o período de carência contratual não pode obstar a cobertura de atendimentos ou tratamentos de urgência e/ou emergência:

Súmula 103 do TJSP: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Súmula 597 do STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

No presente caso, depreende-se das negativas de internação de fls. 26 e 27, que houve a indicação de tratamento hospitalar em três oportunidades distintas, ocorrendo a internação da paciente de forma particular após a terceira recomendação (fl. 28), o que caracteriza a urgência do tratamento em questão.

Ademais, a causa do falecimento da autora registrada em certidão de óbito (fl. 145) coincide com a enfermidade que a fez solicitar o tratamento hospitalar, qual seja, a infecção do trato urinário, conforme o receituário de fl. 132, corroborando a urgência da intervenção em seu quadro clínico.

Era de rigor, portanto, a cobertura do tratamento hospitalar pelo plano de saúde.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO – SEGURO SAÚDE – Autora acometida por sepse aguda de foco abdominal. RECUSA NA COBERTURA DE INTERNAÇÃO ABUSIVA - Internação em situação emergencial prescrita em hospital credenciado – Negativa da seguradora na cobertura em razão do não cumprimento do período de carência – Hipótese de evidente urgência (sepse aguda de foco abdominal) em que há dispensa de carência – Aplicabilidade da súmula 103 do E. TJSP – Prazo de carência limitado a 24 horas – Cobertura bem reconhecida – Valor desembolsado pela autora que deve ser restituído na totalidade – Ausência de limitação contratual para o reembolso, pois trata-se de rede credenciada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação que não merece qualquer reparo. O § 2º do artigo 85 do CPC é claro ao estabelecer o valor da condenação/proveito econômico como base de cálculo. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1029638-58.2023.8.26.0001, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), d.j. 25/07/2024)

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA - CARÊNCIA – EMERGÊNCIA – INTERNAÇÃO - Ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada procedente. Inconformismo da ré, apelante. Não acolhimento. Prazo de carência contratual que não justifica a recusa de cobertura para realização de internação decorrente de atendimento de urgência/emergência, o que inclui os exames e os procedimentos necessários. Prazo máximo de carência de 24 (vinte e quatro) horas, conforme disposto no artigo 12, V, "c", da Lei 9.656/98. Obrigatoriedade na cobertura de atendimento de emergência e urgência, independentemente de prazo de carência, pelo artigo 35-C da Lei 9.656/98. Entendimento já sumulado pelo C. STJ (Súmula 597) por este E. TJSP (Súmula nº 103). Abusividade da disposição contratual que limita o número o de horas de internação. Súmula 302 do C. STJ. Ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Apelação Cível nº 1027529-65.2023.8.26.0003, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1), d.j. 11/11/2024).

De outra sorte, assiste razão parcial à apelante em relação aos danos morais.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a extensão do dano.

Nesse sentido, embora se reconheçam os transtornos percebidos pela autora, o quantum indenizatório comporta redução para R\$ 10.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – SAÚDE – Ação de indenização por danos morais, pela qual o autor alega negativa de atendimento médico pela ré – Sentença de parcial procedência – Recursos do réu e do autor. NEGATIVA DE COBERTURA ASSISTENCIAL - Alegação de não cumprimento de período de carência contratual – Irrelevância – Quadro de apendicite aguda que caracteriza situação de emergência/ urgência – Afastamento da cláusula contratual de carência – Observância ao período mínimo de 24 horas da data de contratação – Inteligência do art. 35-C, Lei 9.656/98 – Entendimento firmado por este E. TJSP (súmula 103) e pelo C. STJ (súmula 597) – **Negativa de atendimento que se mostra abusivo. DANOS MORAIS** – Verificados, in re ipsa – Recusa abusiva de cobertura de atendimento que implica agravamento da situação de aflição e angústia do beneficiário, que se socorreu do atendimento médico na rede pública de saúde – Entendimento do C. STJ – **Quantum arbitrado em R\$ 15 mil – Minoração ao importe de R\$ 10 mil - Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** – Pedido de majoração feito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo autor que se mostra prejudicado. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização a título de danos morais – Recurso da ré parcialmente provido, prejudicado o recurso do autor. (Apelação Cível nº 1018198-56.2023.8.26.0004, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), d.j. 14/11/2024) (destaques nossos)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e reduzir o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 10.000,00, mantida a procedência da demanda e os honorários como fixados em sentença, nos termos da Súmula 326 do STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR